

MARÍLIA TEOBALDO

MAPEAMENTO JURISPRUDÊNCIA DE CARTÓRIO

- Julgados, súmulas, enunciados que caíram nas provas de **2024**.

WWW.CARTORIONOFOCO.COM.BR

SUMÁRIO

BOAS-VINDAS!	7
INSTRUÇÕES DE UTILIZAÇÃO:	8
MAPEAMENTO JURISPRUDÊNCIA DE CARTÓRIO - 2024	9
AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA	9
ACO1208 – MS	9
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	10
ADI 3202 – RN	10
ADI 4.412/DF	11
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL	12
AgInt no REsp 1973116 – TO	12
AgInt no REsp 1388527 – MT	13
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	13
AgInt no AREsp Nº 1.635.669 – SP	14
AgInt no AREsp Nº 1.956.316 – SP	14
AgInt no AREsp Nº 1.824.811 – RN	15
AgInt no AREsp Nº 2.064.895 – RJ	16
AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	17
AgR ARE 976.706 – MG	17
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL	17
AgInt nos EDcl no REsp Nº 2.088.439 – MG	17
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	18
AgRg no Ag 823567 – DF	18
AGRAVO REGIMENTAL NO <i>HABEAS CORPUS</i>	20
AgRg no Habeas corpus Nº 855.051 – RN	20
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL	21
AgRg no Recurso Especial Nº 2.059.744 – RS	21
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	22
AgRg no AREsp Nº 1.637.645 – RJ	22

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL	23
ADPF 357 - DF	23
RECURSO ESPECIAL	24
REsp N° 594.404 - DF	24
REsp N° 36.959 – SP.....	25
REsp N° 704.726 – RS.....	25
REsp N° 761.557 – RS.....	26
REsp N° 1.339.436 – SP.....	27
REsp N° 1.185.122 – RJ.....	27
REsp N° 1.291.247 – RJ.....	28
REsp N° 1.532.544 – RJ.....	29
REsp N° 1.711.412 – MG.....	30
REsp N° 1.729.554 – SP	31
REsp N° 1.785.467 – SP	32
REsp N° 1.849.994 - DF	33
REsp N° 1.860.313 – SP	34
REsp N° 1.897.356 – RJ.....	35
REsp N° 1.908.549 – SP	36
REsp N° 1.931.087 – SP	37
REsp N° 1.935.910 – SP	38
REsp N° 1.288.552 – MT	40
REsp N° 1.330.023 – RN.....	41
REsp N° 1.383.624 – MG.....	42
REsp N° 1.399.199 – RS	44
REsp N° 1.634.077 – SC.....	46
REsp N° 1.639.02 – SP.....	47
REsp N° 1.812.929 – DF.....	48
REsp N° 1.819.075 – RS.....	49
REsp N° 1.860.31 – SP	50
REsp N° 1.877.331-SP	51
REsp N° 1.570.655-GO	52
REsp N° 1.863.571 – ES	54

REsp N° 1.900.843 – DF	55
REsp N° 2.034.442 – DF	56
REsp N° 2.029.511 – PR	57
REsp N° 2.039.541-SP	58
REsp N° 2.043.325 - GO	59
REsp N° 2.051.106 – SP	60
REsp N° 2.115.178 – SP	61
REsp N° 2.125.459 – SP	62
APELAÇÃO	63
Apelação Civil	63
Apelação n.º 1090191-75.2017.8.26.0100 do CSM – SP	64
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	65
RE 560626 – RS	65
RE 842846 – SC	66
Tema 777 do STJ	67
RE 1285845 – RS	68
RE 1320054 – SP	69
RE 1384562 – RS	69
RE 1072485 – PR	70
ENUNCIADOS DE DIREITO CIVIL	71
Enunciado 362 da IV Jornada de Direito Civil	71
ENUNCIADOS DE DIREITO EMPRESARIAL	71
Enunciado III do Grupo Reservado de Direito Empresarial	71
Enunciado 38 I Jornada de Direito Comercial	72
Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial	73
Enunciado 56 I Jornada de Direito Comercial	73
Enunciado 59 II Jornada de Direito Comercial	73
Enunciado 60 II Jornada de Direito Comercial	74
Enunciado 81 II Jornada de Direito Comercial	74
Enunciado 95 III Jornada de Direito Comercial	75
Enunciado 68 II Jornada Direito Comercial	75
Enunciado 69 II Jornada Direito Comercial	77

Enunciado 75 II Jornada de Direito Comercial	77
INFORMATIVOS	78
Informativo 20 – STJ (edição extraordinária)	78
Informativo 529 STJ	79
Informativo 566 STJ	80
Informativo 584 STJ	82
Informativo 633 STJ	82
Informativo 695 STJ	85
Informativo 699 STJ	85
Informativo 712 STJ	88
Informativo 729 STJ	89
Informativo 743 STJ	91
Informativo 803 STJ	92
Informativo 820 STJ	93
Informativo 811 STJ	94
Informativo 814 STJ	95
Informativo 822 STJ	96
Informativo 824 STJ	97
Informativo 905 STJ	98
Informativo 834 STF	99
Informativo 1046 STF	101
Informativo 1118 STF	101
Informativo 1121 STF	104
Informativo 1122 STF	105
Informativo 1151 STF	106
JURISPRUDÊNCIA EM TESES	107
Edição 166 STJ	107
Edição 236 STJ	108
Edição 243 STJ	109
Edição 226 : Registros Públicos, Cartorários e Notariais III	110
SÚMULAS	111
Súmula Vinculante 10 – STF	111

Súmula 46 – STF	111
Súmula Vinculante 50 - STF	112
Súmula 340 – STF	113
Súmula 473 – STF	113
Súmula 733 – STF	114
Súmula 734 – STF	115
Súmula 103 – STJ	115
Súmula 133 - STJ.....	115
Súmula 234 – STJ	116
Súmula 239 - STJ.....	116
Súmula 286 - STJ.....	117
Súmula 293 - STJ.....	117
Súmula 296 – STJ	118
Súmula 300 – STJ	118
Súmula 360 – STJ	119
Súmula 364 – STJ	119
Súmula 369 – STJ	120
Súmula 373 - STJ.....	120
Súmula 472 – STJ	121
Súmula 475 – STJ	122
Súmula 476 – STJ	122
Súmula 480 – STJ	123
Súmula 496 – STJ	124
Súmula 501 – STJ	124
Súmula 591-STJ	125
Súmula 592-STJ	125
Súmula 611-STJ	126
Súmula 665 - STJ.....	126
Súmula 676 – STJ	127
AGRADECIMENTO	128

BOAS-VINDAS!

Olá, querido(a) estudante,

Que alegria ter você aqui, dando mais um passo na sua preparação! Este material é uma continuação do nosso combo de mapeamento, que já trouxe as súmulas cobradas de 2012 a 2023 e os julgados que caíram ao longo de 2023. Agora, mergulhamos nas provas de 2024 — **TJSP e TJPE, tanto em provimento quanto em remoção** — para entender, com ainda mais clareza, os caminhos que as bancas estão seguindo.

E sabe o que ficou ainda mais evidente? A crescente cobrança de jurisprudência, especialmente pela **Cebraspe**. Esse padrão reforça a importância de estarmos sempre atentos não apenas à letra da lei, mas também à forma como os tribunais têm decidido as questões mais relevantes para os concursos de cartório.

Este mapeamento foi feito com muito carinho e estratégia, para que você consiga visualizar exatamente o que está sendo cobrado e, assim, direcione seus estudos com mais eficiência. Minha dica? Inclua este material na sua rotina, acompanhe sites especializados como o Dizer o Direito e não deixe de seguir nosso canal no Telegram, onde sempre compartilho novidades que podem fazer a diferença na sua aprovação.

Se este material te ajudar, ficarei imensamente feliz se você compartilhar e nos marcar no **@cartorionofoco** no Instagram! E, claro, qualquer dúvida, estou por aqui para ajudar.

Vamos juntos!

Com carinho,

Marília Teobaldo



@cartorionofoco



www.cartorionofoco.com.br

INSTRUÇÕES DE UTILIZAÇÃO:

Este material está organizado com base no conteúdo das súmulas ou das ementas dos julgados, destacando como cobrado em provas, indicando também a banca e o ano correspondente.

LEGENDA DE CORES:

- O destaque em **negrito** em preto indica pontos relevantes.
- O destaque em **verde** refere-se ao que foi considerado **correto pela BANCA**.
- O destaque em **vermelho** indica o que foi considerado **incorreto pela BANCA**.
- O destaque em **amarelo** indica **prazos/ idades/ números** para ajudar na memorização.

SUGESTÃO:

Recomendamos a leitura e releitura do material, com revisões periódicas, aliadas à complementação por meio dos informativos diários do **Dizer o Direito**.

MAPEAMENTO JURISPRUDÊNCIA DE CARTÓRIO - 2024

AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA

ACO1208 – MS

O princípio da hierarquia verticalizada, previsto no Decreto-Lei 3.365/1941, não se aplica ao tombamento, disciplinado no Decreto-Lei 25/1937. A lei de tombamento apenas indica ser aplicável a bens pertencentes a pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Ademais, o tombamento feito por ato legislativo possui caráter provisório, ficando o tombamento permanente, este sim, restrito a ato do Executivo. Por fim, o tombamento provisório por ato legislativo não precisa ser precedido de notificação prévia da União, exigência restrita ao procedimento definitivo promovido pelo Executivo estadual.

STF. Plenário. ACO 1208 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 24/11/2017.¹

COMO FOI COBRADO:

O tombamento pode ser caracterizado como uma limitação administrativa do direito de propriedade, visando a proteger, dentre outros, bens imóveis com relevante valor histórico, artístico ou arquitetônico. Acerca deste instituto, é correto afirmar:

O instituto jurídico do tombamento não se encontra em grau de hierarquia normativa superior aos instrumentos da política urbana.

¹ O Min. Relator Gilmar Mendes afirmou em sua decisão que a legislação federal de fato veda a desapropriação dos bens da União pelos Estados, segundo o Decreto-Lei 3.365/1941. No entanto, este DL (que tem força de lei) não se aplica para os casos de tombamento, que é disciplinado pelo Decreto-Lei 25/1937. Assim sendo, os bens da União foram excepcionados do rol de bens que não podem ser tombados por norma dos estados ou Distrito Federal.

Tombamento por ser feito por ato do Legislativo: O ministro relator entende que não há vedação ao tombamento feito por ato legislativo, porque tal providência possui caráter provisório, ficando o tombamento permanente, este sim, restrito a ato do Executivo.

“A lei estadual ora questionada deve ser entendida apenas como declaração de tombamento para fins de preservação de bens de interesse local, que repercutam na memória histórica, urbanística ou cultural até que seja finalizado o procedimento subsequente”, afirmou o Ministro.

O STF também entendeu que o tombamento provisório por ato legislativo não precisa ser precedido de notificação prévia da União, exigência restrita ao procedimento de tombamento definitivo promovido pelo Executivo. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É possível o tombamento por ato legislativo e o Estado pode tomba bem da União. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c5c64c10cfd77b16a03aa81f09499f25>>. Acesso em: 24/01/2025.

PROVA: TJSP/2024.

BANCA: VUNESP.

COMO FOI COBRADO:

O Supremo Tribunal Federal já afirmou que a hierarquia verticalizada dos entes federados prevista expressamente na Lei de Desapropriação (Decreto-lei no 3.365/41) não se estende ao tombamento, não havendo vedação a que Estado possa tomar bem da União, tampouco que Município possa tomar bem estadual ou federal.

PROVA: TJRS/2018 (juíz substituto).

BANCA: VUNESP.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ADI 3202 – RN

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE: AGRAVO REGIMENTAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102.138/2003. EXTENSÃO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE 100% AOS AGRAVANTES AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI POTIGUAR N. 4.683/1997 E LEI COMPLEMENTAR POTIGUAR N. 122/1994. 1. A extensão da decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte aos servidores em condições idênticas aos agravantes torna-a ato indeterminado. Ato administrativo normativo genérico. Cabimento da ação direta de inconstitucionalidade. **2. A extensão da gratificação contrariou o inc. X do art. 37 da Constituição da República, pela inobservância de lei formal, promovendo equiparação remuneratória entre servidores, contrariando o art. 37, XIII, da Constituição da República. Precedentes.** 3. Princípio da isonomia: jurisprudência do Supremo Tribunal de impossibilidade de invocação desse princípio para obtenção de **ganho remuneratório sem respaldo legal: Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal.** 4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da parte final do acórdão proferido no Agravo Regimental no Processo Administrativo nº 102.138/2003.

(STF - ADI: 3202 RN, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/02/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/05/2014).

COMO FOI COBRADO:

O plenário do Tribunal de Justiça do Estado X, em processo administrativo que envolvia alguns de seus servidores, reconheceu, com base em resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o direito de esses servidores receberem determinada gratificação. Com base no princípio da isonomia, o referido plenário determinou a extensão do benefício a todos os demais servidores daquele tribunal que estivessem em situação análoga aos que obtiveram a mencionada vantagem. Considerando a situação hipotética apresentada,

responda, de forma fundamentada, aos seguintes questionamentos, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

É cabível o ajuizamento de ADI contra a decisão administrativa mencionada na situação hipotética?

Resposta da banca: É cabível ação direta de inconstitucionalidade contra a decisão administrativa mencionada na situação hipotética, pois ela **é ato normativo autônomo, com generalidade e abstração** (STF, ADI 3202/RN). Além disso, a decisão questionada contraria o princípio constitucional da **separação dos Poderes** (CF, art. 2.º) e o da **legalidade** (CF, art. 5.º), bem como a necessidade de lei formal para fixar e alterar a remuneração de servidores públicos, sendo necessárias prévia dotação orçamentária e autorização específica constante da lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 37, X; art. 96, II, b; e art. 169), como está em desconformidade com entendimento sumulado do STF, conforme o disposto na **Súmula 339 do STF, que dispõe “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”**.

PROVA: TJPE/2024 (segunda fase).

BANCA: Cebraspe.

ADI 4.412/DF

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 1. Art. 106 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, na redação dada pela Emenda Regimental 01/2010. 2. Exigência de imediato de decisão ou ato administrativo do CNJ, mesmo quando impugnado perante juízo incompetente. 3. Hígidez do dispositivo impugnado. **4. Competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para julgar ações ajuizadas contra atos do CNJ praticados no exercício de suas competências constitucionais.** 6. Inteligência do art. 106 do RI/CNJ à luz da Constituição e da jurisprudência recente do STF. 7. Ação direta de inconstitucionalidade

COMO FOI COBRADO:

O plenário do Tribunal de Justiça do Estado X, em processo administrativo que envolvia alguns de seus servidores, reconheceu, com base em resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o direito de esses servidores receberem determinada gratificação. Com base no princípio da isonomia, o referido plenário determinou a extensão do benefício a todos os demais servidores daquele tribunal que estivessem em situação análoga aos que obtiveram a mencionada vantagem. Considerando a situação hipotética apresentada, responda, de forma fundamentada, aos seguintes questionamentos, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

É cabível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) contra a resolução do CNJ no caso em questão?

Resposta da banca: É cabível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) contra a resolução do CNJ, pois consiste em **ato normativo de caráter geral e abstrato, editado pelos conselhos no exercício de sua competência constitucional, consistindo em ato normativo primário, e não em ato normativo secundário** (STF, ADI 4263/DF), visto que o CNJ é órgão de natureza exclusivamente administrativa, financeira, e disciplinar da magistratura, logo, o CNJ detém poder normativo para regulamentar o que for necessário para o bom exercício das suas competências constitucionais, **não podendo legislar processualmente.**

PROVA: TJPE/2024 (segunda fase).

BANCA: Cebraspe.

A Resolução do CNMP consiste em ato normativo de caráter geral e abstrato, editado pelo Conselho no exercício de sua competência constitucional, razão pela qual constitui ato normativo primário, sujeito a controle de constitucionalidade, por ação direta, no Supremo Tribunal Federal.

STF. Plenário. **ADI 4263/DF**, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/4/2018 (Info 899).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

AgInt no REsp 1973116 – TO

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESULTADO ÚTIL. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O posicionamento do Tribunal de origem não merece reparos, pois se alinha com reiterados julgados que afastam o cabimento da corretagem quando o negócio jurídico não se concretiza, alcançando resultado útil. 2. **"Incabível comissão de corretagem no contrato de compra e venda de imóveis, quando o negócio não foi concluído por desistência do comprador, não atingindo assim o seu o resultado útil.** Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ no caso em questão" (AgInt no AREsp n. 2.142.647/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 27/4/2023). 3. É inviável revisar as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido de que não houve resultado útil, devido à dificuldade na obtenção de financiamento dentro do prazo previsto no contrato, ante o teor da Súmula 7 do STJ, uma vez que as instâncias estaduais delinearam a controvérsia dentro do conjunto probatório dos autos. Agravo interno improvido.

COMO FOI COBRADO:

Oswaldo é proprietário de um imóvel e contratou os serviços de corretagem de Beatriz para expô-lo à venda. Após única visita, promovida pela corretora, Jussara interessou-se pelo bem. Passadas algumas semanas, as partes entabularam tratativas diretas e firmaram compromisso de compra e venda, sem inclusão de corretagem. Ante a situação narrada, é correto afirmar que a comissão da corretora é:

Indevida, ante a ausência de cláusula de exclusividade na intermediação.

Indevida, uma vez que o negócio se aperfeiçoou diretamente entre as partes interessadas.

Devida e, na falta de estipulação em contrário, deve ser rateada pelas partes contratantes.

Devida, porquanto caracterizada a aproximação útil.

PROVA: TJSP/2024.

BANCA: VUNESP.

AgInt no REsp 1388527 – MT

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SIMULAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO DANO. ACTIO NATA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **2. A simulação é insuscetível de prescrição ou de decadência, por ser causa de nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, nos termos dos arts. 167 e 169 do Código Civil. Precedentes.** 3. O prazo prescricional é contado, em regra, a partir do momento em que configurada lesão ao direito subjetivo, sendo desinfluyente para tanto ter ou não seu titular conhecimento pleno do ocorrido ou da extensão dos danos (art. 189 do CC/2002). 4. O termo inicial do prazo prescricional, em situações específicas, pode ser deslocado para o momento de conhecimento da lesão ao seu direito, aplicando-se excepcionalmente a actio nata em seu viés subjetivo. 5. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem acerca da existência de dano moral e do montante indenizável demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido.

COMO FOI COBRADO:

De acordo com o entendimento do STJ, o direito de postular a anulação de negócio jurídico simulado:

É insuscetível de prescrição ou decadência por ser causa de nulidade absoluta do negócio jurídico.

PROVA: TJPE/2024.

BANCA: Cebraspe.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL